



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Decreto nº 2250
12/06/14



EM nº 179/2014

Florianópolis, 20 de maio de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que implementa o programa de saneamento e recuperação fiscal das empresas produtoras de harmônicas.

2. A presente minuta de Decreto regulamenta o disposto no art. 18 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, que autorizou o poder executivo a implementar programa de saneamento e recuperação fiscal das empresas produtoras de harmônicas, por meio da concessão de remissão de crédito tributário, constituído ou não.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



SEF

06/06/2014

10888/2014

13:46

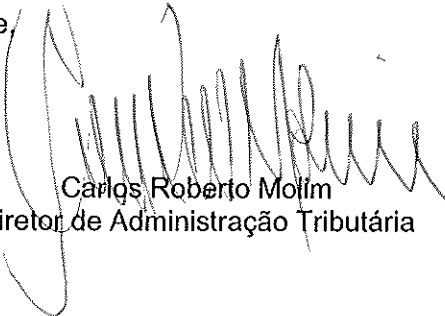


06964.2014.00010940



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

COMUNICAÇÃO INTERNA - DIAT

Nº: 088/14	
DE: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	Data: 20.05.2014
PARA: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA	
ASSUNTO: MINUTA DE DECRETO	
Sr. Secretário de Estado da Fazenda, Segue para providências, minuta de Decreto que implementa o programa de saneamento e recuperação fiscal das empresas produtoras de harmônicas. A presente minuta de Decreto regulamenta o disposto no art. 18 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, que autorizou o poder executivo a implementar programa de saneamento e recuperação fiscal das empresas produtoras de harmônicas, por meio da concessão de remissão de crédito tributário, constituído ou não. Atenciosamente,  Carlos Roberto Molim Diretor de Administração Tributária	



ESTADO DE SANTA CATARINA



DECRETO Nº

Implementa programa de saneamento e recuperação fiscal das empresas produtoras de harmônicas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição privativa que lhe confere o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado, considerando o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e no art. 18 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Para obter a dispensa do pagamento do valor dos débitos, constituídos ou não, inclusive juros e multas, autorizada pelo art. 18 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, o contribuinte deverá requerer sua concessão ao titular da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), comprovando:

I – que o débito fiscal objeto da dispensa de pagamento refere-se à saída de harmônicas, de fabricação própria, classificadas no código NBM-SH/NCM 9204.20.00; e

II – a desistência irretratável do contencioso administrativo ou judicial relativo ao crédito tributário ao qual estiver vinculado o débito objeto da dispensa de pagamento.

Parágrafo único. No requerimento, o interessado deverá:

I – no caso de crédito tributário constituído, enumerar as notificações fiscais respectivas e, se for o caso, as certidões de dívida ativa, o número do processo e o órgão administrativo ou judicial em que esteja tramitando; ou

II – no caso de crédito tributário não constituído, relacionar o montante, por período de competência.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

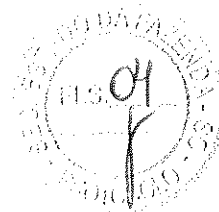
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

NELSON ANTONIO SERPA
Secretário de Estado da Casa Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA

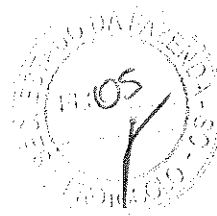
DECRETO Nº



ANTÔNIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER COJUR nº 237/2014

Florianópolis, 06 de junho de 2014.

Proc: SEF 10888/2014 (Exposição de Motivos nº 179/2014)

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda – Diretoria Tributária - DIAT

Assunto: Análise jurídica de minuta de Decreto. Regulamentação da Lei nº 14.967. Crédito tributário inscrito em Dívida Ativa. Dispensa do pagamento. Regularidade. Interesse Público. Legalidade. Possibilidade.

Senhor Consultor,

O presente parecer aborda a viabilidade de edição de decreto que regulamenta o art. 18 da Lei Estadual nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, que *"Dispõe sobre a adoção de medidas para facilitar a liquidação dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa e a maior eficácia na sua cobrança e adota outras providências"*, cuja proposta vem implementar programa de saneamento e recuperação fiscal das empresas produtoras de harmônicas, especificamente em relação sobre a forma para concessão de remissão de crédito tributário.

Em observância às disposições contidas no Decreto nº 470, de 31 de agosto de 2011, bem como na Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 01 de setembro de 2011, esta Consultoria Jurídica deve se posicionar quanto à constitucionalidade e legalidade do procedimento intencionado, além da análise de regularidade formal da minuta proposta, observadas as orientações e atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de Atos do Processo Legislativo.

Inicialmente, ao analisar a Exposição de Motivos que acompanha a minuta de Decreto, verifica-se que a pretendida alteração encontra respaldo no que dispõe o art. 18 da retromencionada Lei Estadual nos seguintes termos:

Art. 18. Aplica-se o mesmo tratamento tributário previsto no art. 3º da Lei nº 13.742, de 2 de maio de 2006, às saídas de harmônicas classificadas no código NBM-SH/NCM 9204.20.00, realizadas pelo estabelecimento que as tiver produzido.



De acordo com a justificativa anexa à Exposição de Motivos colhe-se a seguinte motivação:

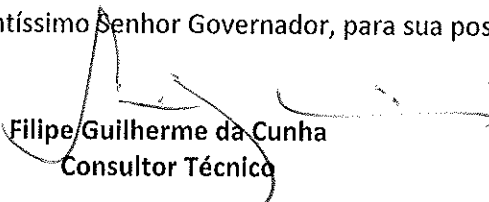
"A presente minuta de Decreto regulamenta o disposto no art. 18 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, que autorizou o poder executivo a implementar programa de saneamento e recuperação fiscal das empresas produtoras de harmônicas, por meio da concessão de remissão de crédito tributário, constituído ou não".

A minuta de Decreto, portanto, encontra-se consoante à norma hierarquicamente superior, de modo que se mostra oportuna e recomendável, de tal sorte que não vemos óbice legal ao prosseguimento das iniciativas tendentes a viabilizar sua edição.

Tratando-se de nova proposição, dispensa-se a apresentação do quadro comparativo entre a redação em vigor e a proposta, cujas informações aptas a indicar ou justificar as conseqüências decorrentes da sua execução foram minimamente detalhadas acima.

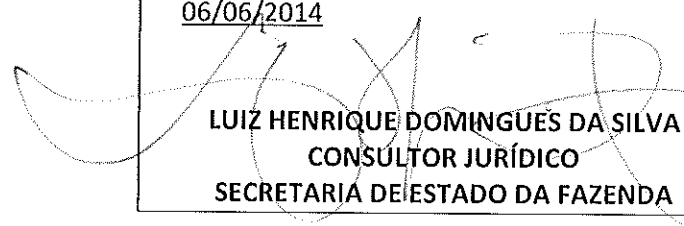
Quanto aos aspectos formais de praxe, observamos que a minuta de Decreto encontra-se adequada às exigências do Decreto Estadual n.º 470/2011, e, naquilo que lhe seja aplicável, às diretrizes da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e da Lei Complementar Estadual n.º 589/2013.

Ante o acima exposto, é nosso entendimento que a minuta ora analisada está apta a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador, para sua posterior edição.


Filipe Guilherme da Cunha
Consultor Técnico

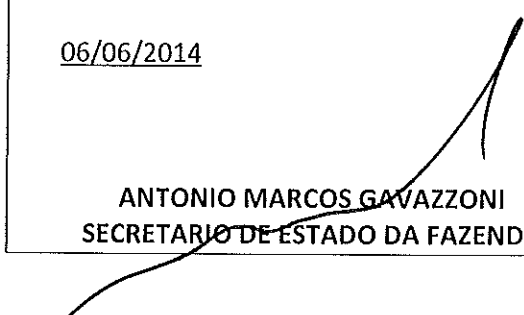
Acolho a manifestação supra.

06/06/2014


LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
CONSULTOR JURÍDICO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

De acordo.

06/06/2014


ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA



FORMULÁRIO DE VERIFICAÇÃO PROCEDIMENTAL

Referente aos autos do Processo nº:

JEF 10888/2014

Em cumprimento ao disposto no art. 8º do Decreto nº 470, de 31 de agosto de 2011, e na Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 1º de setembro de 2011, foram verificadas as informações que seguem.

1. Consta dos autos a redação do anteprojeto de: DEC ☒ PL ☐ PLC ☐ MP ☐ PEC ☐ ?	☒ Sim. Ver folhas nºs: 03/04 ☐ Não.				
2. Consta dos autos a Exposição de Motivos?	☒ Sim. Ver folhas nºs: 02 ☐ Não.				
3. Há necessidade de consulta a outros órgãos afetos à matéria?	☐ Sim. Qual(ais) órgão(s): <table border="1"><tr><td></td><td></td></tr><tr><td></td><td></td></tr></table> ☐ Presente no Processo? ☐ Sim. Folhas nºs: ☐ ☐ Não. ☒ Não.				
4. Trata-se de proposta de alteração de legislação vigente?	☐ Sim. ☒ Não.				
4.1. Em sendo proposta de alteração, encontra-se presente o quadro comparativo entre a redação em vigor e a redação proposta, explicitando as modificações e suas consequências?	☐ Sim. Ver folhas nºs: ☐ ☐ Não.				
5. Tal proposta resultará em aumento de despesa?	☐ Sim. ☒ Não.				



ESTADO DE SANTA CATARINA

5.1. Em resultando em aumento de despesa, encontra-se presente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizada?	☐ Sim. Ver folhas n°s: ☐ Não.
5.2. Verifica-se, igualmente, a declaração do ordenador da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias?	☐ Sim. Ver folhas n°s: ☐ Não.
6. Tal proposta resultará em aumento de despesa para a iniciativa privada?	☐ Sim. ☒ Não.
6.1. Em resultando em aumento de despesa, individualizado ou setorizado, encontra-se presente a estimativa do impacto financeiro?	☐ Sim. Ver folhas n°s: ☐ Não.
7. Os autos do processo estão instruídos com parecer jurídico?	☒ Sim. Ver folhas n°s: 05/06 ☐ Não.
Obs.: em se tratando de anteprojetos de lei de doação ou utilização gratuita de bens imóveis ou de decreto homologatório de doação de bens móveis inservíveis e de concessão de pensão ou auxílios, deverão ser respeitadas as disposições dos arts. 13 e 14 do Decreto nº 470, de 2011.	

Florianópolis,

09 06 2014

Verificado por:

De acordo:

Filipe
[Assinatura]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 212/14/SCC-DIAL-GEDAD

Florianópolis, 10 de junho de 2014.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, e de ordem do senhor Secretário de Estado da Casa Civil, devolvo a minuta de decreto que *"Implementa programa de saneamento e recuperação fiscal das empresas produtoras de harmônicas"* para nova assinatura de Vossa Excelência e aposição de rubrica em todas as laudas, com vistas a posterior despacho com o senhor Governador.

Atenciosamente,


JOCÉLIA APARECIDA LULEK
Diretora de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda
Nesta

* Portaria nº 001/2014 - DOE 19.734
Delegação de competência



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROTOCOLO

DEPARTAMENTO DE ORIGEM

INTERESSADO(S)

DESCRIÇÃO
UNIDADE

SEF 00010888/2014
Volume 001



06964.2014.00010940.001

FONE

DATA

Nº processo SPP: ESEF9840141

Entrada: 06/06/2014 13:46

Autuado em: 09/06/2014 16:51

ESTADO

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Município: Florianópolis - SC

ASSUNTO

Órgão de abertura: SEF - Secretaria de Estado da Fazenda

Sector de abertura: SEF/PROTSEF - Protocolo da Secretaria de Estado da Fazenda

Autuador: 05640149906

Assunto: MINUTA DE DECRETO

Detalhamento: MINUTA DE DECRETO REGULAMENTO O DISPOSTO
NO ART.18 DA LEI Nº14.967,DE 7 DE DEZEMBRO DE
2009.

OBSERVAÇÕES